

Acórdão: 941/00/4^a
Impugnação: 57.347
Impugnante: Ikera Indústria e Comércio Ltda.
Advogado: Marco Túlio Vieira Costa
PTA/AI: 01.000118657-58
Inscrição Estadual: 062.057346.0042
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Imputação de recolhimento a menor do ICMS devido nas operações de importação de mercadorias, em face da não inclusão de despesas aduaneiras na base de cálculo do imposto. Exclusão pelo Fisco das parcelas de ICMS e MR referentes às despesas que comprovaram-se não compulsórias ao desembaraço aduaneiro. Pagamento pelo contribuinte do ICMS e MR restantes, conforme DAE de fl. 158.

Obrigação Acessória - Falta de Emissão de Nota Fiscal - Constatada a falta de emissão de nota fiscal de entrada nas operações de importação. Cobrança da MI capitulada no art. 55, inciso XXII da Lei nº 6763/75. Redução da multa isolada a 10% do valor por ser aplicável ao caso (parte final do dispositivo legal retromencionado). Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei 6763/75, para reduzir a MI aplicada a 30% do seu valor.

Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades: 01) Falta de recolhimento do ICMS devido na importação de mercadorias, referente ao período de 15/06/93 a 17/05/96. Falta de emissão das respectivas notas fiscais de entrada; 02) Falta de recolhimento do ICMS sobre a complementação de base de cálculo na entrada de mercadorias importadas, tendo em vista a não agregação de despesas aduaneiras, referente ao período de 15/06/93 a 17/05/96. Falta de emissão das respectivas notas fiscais de entrada.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração às fls. 45/99, por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco apresenta manifestação de fls. 102/104, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 196/199, opina pela procedência parcial da Impugnação.

DECISÃO

O recolhimento das parcelas de ICMS e multa de revalidação (fl. 158) foi feito pelo Autuado, estas pela falta de inclusão das seguintes despesas aduaneiras na base de cálculo do imposto: AFRMM, taxa de liberação/BL, capatazia, armazenagem, desconsolidação, demurrage e AITP.

O próprio Fisco, exclui do crédito tributário (fls. 179/182) as parcelas de ICMS e multa de revalidação das despesas como xerox, telefone, correio, sedex, carimbo em função de não serem compulsórias para o desembaraço.

Assim sendo, a lide consiste apenas na penalidade isolada (art. 55, inciso XXII, da Lei 6763/75) exigida em função da falta de emissão das notas fiscais de entrada nas operações de importação.

Em análise da documentação de fls. 11/157, atestamos que as mercadorias foram de fato efetivamente importadas pelo estabelecimento da Contribuinte localizado à rua Mariano Procópio 376, Belo Horizonte - MG.

As notas fiscais de entrada apresentas pela Contribuinte (fls. 45/89) foram emitidas pelo estabelecimento situado à Avenida Amazonas 2148, Betim - MG.

Nesse sentido, correta a imputação de falta de emissão de notas fiscais de entrada pelo estabelecimento importador, ora autuado, em face da autonomia dos estabelecimentos, conforme o disposto no art. 82, inciso III, e art. 89 do RICMS/91.

Verifica-se com relação a multa isolada, que com base no art. 55, inciso XXII da Lei 6763/75, existe a hipótese de redução da mesma a 10% (dez por cento) do valor da operação quando a saída se der acobertada por documentação fiscal.

O Fisco não pode afirmar que as saídas se deram desacobertadas e/ou sem o recolhimento do imposto devido, uma vez que não foi efetuado o levantamento fiscal.

Sendo assim, a multa isolada perfazerá o montante de R\$ 21.860,07 (dez por cento do valor da operação).

Havendo informação no processo de inexistência de reincidência, o permissivo legal foi acionado para reduzir a penalidade a 30% de seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a impugnação, tendo em vista a exclusão das exigências referentes ao ICMS e Multa de Revalidação e para que seja

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

reduzida a multa isolada a 10% (dez por cento) do valor da operação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Em seguida, também à unanimidade, acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 30% (trinta por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa (Revisora) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 30/05/00.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Sabrina Diniz Rezende Vieira
Relatora

SDRV/AVGA